

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 992, DE 2003 (MENSAGEM Nº 50/2002)

Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, de Vistos Gratuitos aos Estudantes e Docentes, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, celebrado em Buenos Aires, em 14 de agosto de 2001.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, de Vistos Gratuitos aos Estudantes e Docentes, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, celebrado em Buenos Aires, em 14 de agosto de 2001.

O projeto dispõe ainda que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Em mensagem enviada ao Exmo. Sr. Presidente da República, o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Lafer, afirma que o presente Acordo tem como objetivo “facilitar a entrada de nacionais de um dos países no território de outro, incrementar o fluxo de intercâmbio de

estudantes e professores, bem como estimular a troca de informação sobre assuntos das mais variadas áreas do conhecimento acadêmico”.

O Acordo foi submetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem n.º 50, de 2002, que recebeu parecer pela aprovação na Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, bem como na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do projeto de decreto legislativo ora em apreciação.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Verifica-se que foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à matéria, visto que é da competência do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos porém ao referendo do Congresso Nacional, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Outrossim, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

Nada havendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 992, de 2003.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2004

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

